

Processo n.: @DEN 18/00720308

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes à ausência de providências para cobrança de parcelas em atraso da contribuição previdenciária patronal

Responsáveis: Darci Antônio Filho e Clésio Salvaro

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIUMAPREV

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 38/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes à ausência de providências para cobrança de parcelas em atraso da contribuição previdenciária patronal, praticadas no âmbito do CRICIUMAPREV;

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Denúncia relativa à omissão do Presidente do Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma – CRICIUMAPREV, em razão da ausência de cumprimento da Lei (municipal) n. 7.122/2017 e do acordo de parcelamento, ao não solicitar ao Banco do Brasil a retenção de parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de Criciúma para pagamento de contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas, como previsto na referida lei municipal e no termo de parcelamento de débitos do Município para com o CRICIUMAPREV.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento nos arts. 70, II, das Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

2.1. ao Sr **DARCI ANTÔNIO FILHO**, CPF n. 476.019.819-91, a multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), pela omissão em razão da ausência de cumprimento da Lei (municipal) n. 7.122/2017 e do acordo de parcelamento, ao não solicitar ao Banco do Brasil a retenção de parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de Criciúma para pagamento de contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas, como previsto na referida lei municipal e no termo de parcelamento de débitos do Município para com o CRICIUMAPREV;

2.2. ao Sr **CLÉSIO SALVARO**, CPF n. 530.959.019-68, Prefeito Municipal de Criciúma desde 1º/01/2017, a multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), ante a falta de recolhimento tempestivo, ao Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma – CRICIUMAPREV, das parcelas do acordo de parcelamento autorizado pela Lei (municipal) n. 7.122/2017, bem como da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias mensais (parte patronal) no período de abril/2017 a dezembro/2018, que implicou em novo parcelamento no montante de R\$ 52.460.524,83, conforme a Lei (municipal) n. 7.386/2018.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Denunciante, aos Srs Darci Antônio Filho e Clésio Salvaro, ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIUMAPREV e à Câmara de Vereadores daquele município.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 17/02/2020 - Ordinária



Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas /SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC